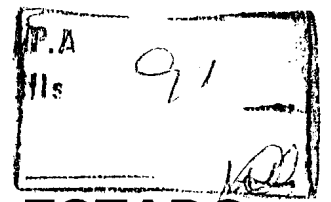




**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



1

**PROCESSO:** PR-11 nº 2.019/1991 (PGE nº 16808-12846/1991) – Em  
apenso: SS nº 245-3412/1989 (PGE nº 16808-10386-1989)

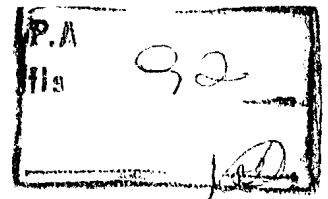
**PARECER:** PA nº 34/2010

**INTERESSADO:** JOSÉ CORRÊA CARLOS

**ASSUNTO:** **PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO.** Pedido de aposentadoria voluntária especial formulado por Procurador do Estado portador de deficiência física que lhe prejudica a deambulação e que atuou no serviço público estadual, durante mais de duas décadas, em condições insalubres. Pressupostos fáticos do pedido devidamente comprovados. Fundamento jurídico no artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal. Dispositivo veiculador de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, de natureza preceptiva, dependente de legislação integrativa (lei complementar federal) para operar plenamente. Utilização da via excepcional do mandado de injunção por parte de servidores públicos federais para a obtenção do benefício, diante da inexistência, até o momento, do provimento normativo demandado. Jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal que admite o suprimento da lacuna de legislação por parte do Poder Judiciário na via injuncional, com efeitos para o caso concreto (MI nº 721/DF). Inviabilidade do deferimento da aposentadoria pleiteada na esfera administrativa. Submissão à Câmara dos Deputados de projetos de lei complementar, de iniciativa presidencial, regulamentando o disposto nos incisos II e III, do § 4º, do artigo 40, da CF. Proposta de cientificação da São Paulo Previdência – SPPREV e de acompanhamento do andamento das proposições pela Unidade Central de Recursos Humanos –



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



2

UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, cabendo-lhe proceder estudos no sentido da oportuna disciplina da matéria em nível estadual.

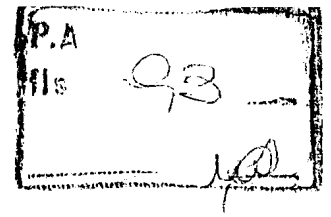
1. O interessado, Procurador do Estado Nível IV, classificado na Procuradoria Regional de Marília, requereu ao Procurador Geral do Estado aposentadoria especial, com fundamento no artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, pleiteando a aplicação dos critérios fixados no artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), concernente à aposentadoria especial dos segurados do regime geral de previdência social (fls. 51/54).

2. Em abono de seu pedido, alegou ser portador de seqüela física irreversível no membro inferior esquerdo, decorrente de paralisia infantil (poliomielite), deficiência essa que restringe significativamente a sua capacidade de deambulação. De outra parte, teria desempenhado atividades em condições insalubres no funcionalismo público estadual durante cerca de 23 (vinte e três) anos, aí compreendido um período de mais de 16 (dezesesseis) anos em que, no exercício do cargo de Procurador do Estado, prestou assistência judiciária em unidades prisionais de Marília e outro de mais, de 6 (seis) anos, em que exerceu o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório do Instituto Adolfo Lutz (Secretaria da Saúde).

3. O petítório inicial veio acompanhado dos documentos de fls. 55/72.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



3

4. A Seção de Pessoal, do Serviço de Administração, da Procuradoria Regional de Marília apurou o tempo de serviço do interessado até 30/09/09, resultando o total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante certidões de fls. 77/78.

5. Em atenção ao despacho de fl. 73, manifestou-se o Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, por meio da Informação CRH/AT-II nº 13/10, a qual, a título de conclusão, anota não ser o interessado portador de doença grave, contagiosa ou incurável, para efeito de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, sendo certo, ademais, que foi ele acometido de paralisia infantil anteriormente ao ingresso no serviço público estadual, o que tornaria inaplicável à espécie o benefício do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (fls. 80/88).

6. A informação do CRH faz referência a precedentes desta Procuradoria Administrativa sobre o tema, especialmente o Parecer PA nº 94/09, aprovado pelas instâncias superiores da Instituição.

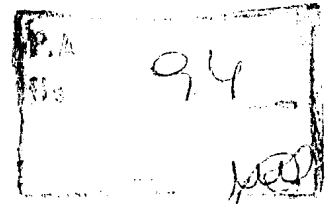
7. A Chefe de Gabinete do Senhor Procurador Geral houve por bem solicitar a manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria sobre o assunto em pauta (fl. 89), tendo, então, sido determinada a elaboração de parecer por esta unidade especializada (fl. 90).

**É o relatório. Passo, pois, a opinar.**

8. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º, incisos I e III:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



4

“Art. 40. (...)”

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – (...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”<sup>1</sup>

9. O requerente pretende obter aposentadoria voluntária, sob requisitos e critérios diferenciados, no tocante ao regime comum de aposentação, por ser portador de deficiência física (conquanto não impeditiva do exercício do cargo) e por haver prestado serviços ao Estado em condições insalubres e, portanto, prejudiciais à saúde e integridade física, durante, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos.

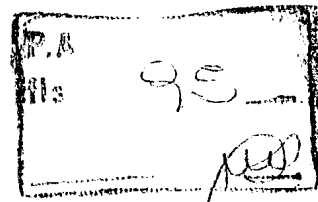
10. A comprovação da deficiência física relativa, que, efetivamente, decorre de moléstia adquirida na infância, e do trabalho em condições insalubres, pelo tempo apontado, parece-me haver sido feita satisfatoriamente pelo interessado.

---

<sup>1</sup> O § 4º, do artigo 40, da CF teve sua redação alterada pela EC nº 47, de 05-07-05, importando no acréscimo de três incisos ao dispositivo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



5

11. Sucede, porém, que a denominada aposentadoria especial do servidor público, prevista no artigo 40, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada e de natureza preceptiva<sup>2</sup>, dependendo da edição de legislação integrativa, na forma das leis complementares referidas no dispositivo indicado, para gerar todos os efeitos a que se predispõe.

12. Como é sabido, as leis complementares<sup>3</sup> que permitiriam a aposentação de determinados servidores em condições, mormente de tempo de serviço, diferenciadas em relação aos demais, ainda não foram editadas.

13. Por conseguinte, tal aposentadoria especial não pode, presentemente, ser deferida na esfera administrativa, à míngua da fixação pelo legislador infraconstitucional de requisitos e critérios menos exigentes<sup>4</sup> do que os estipulados para a aposentadoria comum.

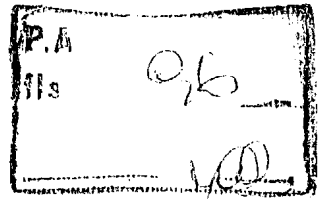
<sup>2</sup> A mais atualizada doutrina constitucional tem preconizado a subdivisão das normas constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata em normas preceptivas e programáticas, subordinados os efeitos diretos das primeiras (normas preceptivas), exclusivamente, a providências de natureza jurídico-formal (edição de atos normativos integrativos), ao passo que as segundas (normas programáticas), além de normatividade colmatadora, demandam, para atingirem plenitude eficaz, providências de ordem administrativa, financeira, material, etc.

<sup>3</sup> Em meu entender essas leis devem ser editadas pela União, não apenas pelo histórico do dispositivo, que tem origem no disposto no art. 103 da Constituição anterior (67/69), como pelo fato de que a referência genérica a lei complementar no texto constitucional costuma ser indicativa de competência legislativa da União. Nesse sentido, as leis complementares de outros níveis federativos, quando contempladas pelo Constituinte Federal, recebem a indicação expressa de que se cuida de competência legislativa descentralizada (v.g., o disposto no art. 25, § 3º, da CF). Esse entendimento, aliás, foi referendado pelo legislador ordinário federal, que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, vedou "a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria" (parágrafo acrescentado pela MP nº 2.817-13, de 24/08/01).

<sup>4</sup> A orientação finalística do § 4º, do art. 40, da CF, não permite outra diferenciação de requisitos e critérios para a aposentadoria que não seja no sentido de atenuar as condições usuais.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



6

14. Tanto assim é que os servidores públicos federais têm se valido do instituto do mandado de injunção<sup>5</sup> para a fruição do benefício, na medida em que, a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF<sup>6</sup>, passou o Supremo Tribunal Federal a admitir que a procedência desse tipo de ação mandamental importaria no suprimento judicial da providência normativa faltante, ainda que apenas com efeitos *in concreto*.

15. É certo que o Supremo Tribunal Federal vem prestigiando, enquanto critério supridor da omissão legislativa, aquele pretendido pelo interessado em seu pedido de aposentadoria especial, qual seja, a aplicação da norma pertinente do regime previdenciário comum (art. 57, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 8.213/91).

16. Mas, o faz no contexto do instituto do mandado de injunção, que tem por objetivo, precisamente, tornar aplicáveis, de imediato e nos limites de um caso concreto, normas constitucionais de eficácia limitada e de natureza preceptiva, indicando, *a contrario sensu*, a inviabilidade de serem os direitos subjetivos protegidos pelo *mandamus* postulados diretamente na esfera administrativa.

<sup>5</sup> Inciso LXXI, do art. 5º, da CF: “- conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

<sup>6</sup> Transcrevo a ementa do histórico julgado: “MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.  
fls. 97  
140

7

17. É de se considerar, por seu turno, que o Poder Executivo Federal, pressionado pela existência de centenas de mandados de injunção impetrados perante o STF, em razão da inércia da regulamentação infraconstitucional do § 4º, do artigo 40, da Constituição, encaminhou, em fevereiro do corrente ano, ao Congresso Nacional, dois projetos de lei complementar regulamentando, respectivamente, os incisos II e III, do § 4º, do artigo 40 da Lei Maior<sup>7</sup>. A expectativa é a de que, brevemente, outra propositura, da mesma dimensão tipológica e contemplando a hipótese do inciso I do indigitado dispositivo constitucional, seja enviada pela Presidência da República ao Parlamento.

18. Diante disso, proponho o encaminhamento do presente expediente à autarquia São Paulo Previdência – SPPREV para ciência, seguindo, em trânsito direto, à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, com proposta de acompanhamento das proposições legislativas mencionadas no item anterior e a realização de estudos, objetivando a oportuna regulamentação da matéria em nível estadual.

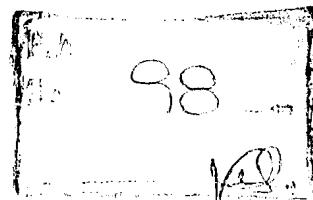
19. Resta dizer que os precedentes desta Procuradoria Administrativa, invocados na informação de fls. 80/88, versam sobre assunto diverso daquele ora objeto de análise.

20. Os Pareceres PA nº 142/06 e 144/06 analisaram a possibilidade de integração da norma do artigo 40, § 21, da Constituição da República, com arrimo na legislação previdenciária comum, no que toca à definição das doenças incapacitantes, que autorizam imunidade total ou parcial da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Já o Parecer PA nº 94/09 examinou a possibilidade de se lançar mão da sobredita legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) para obter solução

<sup>7</sup> Trata-se dos PLPs nº 554/10 e nº 555/10, cujo texto, por cópia, é ora anexado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



8

integrativa assemelhada, no que tange à definição das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, autorizadas da concessão de aposentadoria compulsória, por invalidez, porém com proventos integrais, aos servidores que delas padeçam.

21. Ora, na espécie, o que está em pauta não é a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, nem, tampouco, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sim a aposentadoria especial, isto é, sob pressupostos menos rigorosos, de servidores portadores de deficiência ou que tenham trabalhado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aqui não se registra a incapacitação absoluta do servidor, tanto que não é, desde logo, aposentado por invalidez, havendo apenas o exercício do cargo ou função pública em condições mais difíceis do que as usuais, ou porque o servidor é deficiente ou porque trabalha em local insalubre.

**É o parecer, s.m.j.**

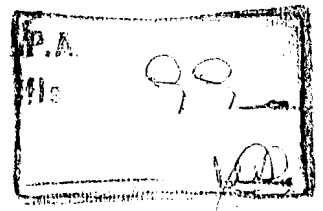
**São Paulo, 11 de março de 2010.**

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**

**Procurador do Estado Nível V**

**OAB/SP nº 50.457**





## SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I - a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria ao completar:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

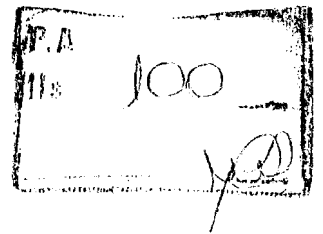
III - trinta anos de tempo de contribuição; e

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, será considerado como tempo efetivo de atividade de risco, além do previsto no art. 2º:

I - férias;



II - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família; e

V - deslocamento para nova sede.

Parágrafo único. Não será considerado como tempo efetivo de atividade sob condições de risco o período em que o servidor não estiver no exercício de atividades integrantes das atribuições do cargo.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 6º São válidas as aposentadorias concedidas até a entrada em vigor desta Lei Complementar com base na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou em leis de outros entes da federação, desde que atendidas, em qualquer caso, as exigências mínimas constantes da referida Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 1º As aposentadorias de que trata o **caput** e as pensões decorrentes terão os cálculos revisados para serem adequados aos termos das normas constitucionais vigentes quando da concessão.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não haverá diferença remuneratória retroativa ou redução do valor nominal da aposentadoria ou da pensão concedida.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

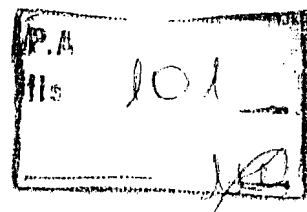
Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Brasília,



EMI 00047 MPS MP

SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES



Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Lei Complementar que visa regulamentar o inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição, o qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades de risco.

2. A previsão constitucional é de que Lei Complementar poderia estabelecer exceções no que se refere aos requisitos e critérios para concessão dessa aposentadoria, à luz da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, incluiu no § 4º do art. 40 da Constituição a permissão para se conceder, nos termos definidos em leis complementares, aposentadoria especial ao servidor que exercer atividade de risco. No entanto, até a presente data, tal norma não foi editada e a referida aposentadoria não pode ser concedida aos servidores que trabalham nessas condições.

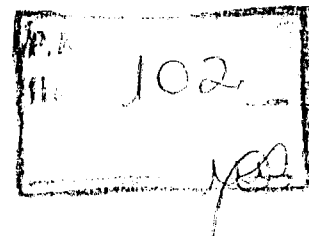
4. Ressalta-se que, atualmente, existem diversos Mandados de Injunção impetrados contra a União pela inércia da regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição e conseqüente impedimento para aplicação de tal dispositivo constitucional. Verifica-se, inclusive, que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, prevê em seu art. 5º:

"Art. 5º. (...)

*Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/7/2000)*

5. Em consonância com a proposta do Programa de Governo de Vossa Excelência, de tratamento previdenciário equânime a todas as categorias de trabalhadores deste País, a presente proposta de lei complementar vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da administração pública, qual seja, de não permitir, por falta de amparo legal, que seus trabalhadores expostos a toda sorte de diversidade de condições laborativas se aposentem mais cedo, como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

6. Nesse sentido, a mencionada proposta estabelece regras para concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo que exerça atividade que o exponha a risco contínuo.



7. A prestação da segurança pública, dever do Estado e direito de todos, foi atribuída aos órgãos enumerados no art. 144 da Constituição, não existindo dúvida de que as atividades desenvolvidas no exercício dos cargos das carreiras policiais, bem como dos agentes penitenciários e guardas carcerários, são de risco. Assim, no art. 2º propõe-se a definição das atividades exercidas por servidores públicos das mencionadas carreiras, que serão consideradas de risco para fins de concessão da aposentadoria especial.

8. As atividades de risco não se enquadram como atividades exercidas em condições especiais, a qual se costuma entender as condições de insalubridade, e para as quais há parâmetros no Regime Geral de Previdência Social. Assim, para estabelecer os critérios a serem cumpridos pelo servidor que exerce atividade de risco, para fins de aposentadoria especial, propõe-se o art. 3º, adotando-se, como parâmetro:

a) a carência de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria exigida na regra geral, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso III;

b) a redução de cinco anos no requisito idade da regra geral, igualmente à regra especial de aposentadoria permitida aos professores, conforme previsto no art. 40, § 5º, da Constituição;

c) o tempo total de serviço e o tempo mínimo de efetivo exercício em atividade de risco (correspondente a dois terços do tempo total), que eram exigidos na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, a qual disciplinava a aposentadoria do funcionário policial.

9. Quanto ao valor dos proventos da aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, propõe-se, no parágrafo único do art. 3º, a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para o cálculo e reajustamento das aposentadorias concedidas pela regra geral ou pela regra especial do professor, previstas no art. 40 da Constituição. São eles:

"Art. 40.

.....

.....

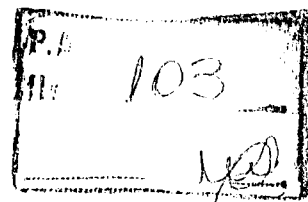
*§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

.....

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

.....



§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

....."

10. Para o cômputo do tempo mínimo de efetivo exercício em atividade de risco, necessário se faz prever acerca das situações de afastamento do servidor dessa atividade. Assim, no art. 4º da proposta estão elencados os afastamentos que são considerados como de efetivo exercício na atividade de risco, de forma a evitar qualquer prejuízo ao servidor que trabalhou sob condições de risco e teve que se afastar da atividade de forma temporária e involuntária.

11. A previsão proposta no art. 5º afasta a obrigatoriedade de o servidor se aposentar pela regra especial concedida àqueles que exercem atividades de risco, de maneira que lhe seja permitido se aposentar pelas regras gerais, optando pela regra que lhe for mais vantajosa, segundo sua vontade.

12. Assim, busca-se com a edição da Lei Complementar regulamentar o inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição e, dessa forma, definir os requisitos e critérios diferenciados a serem aplicados nas concessões de aposentadorias dos servidores titulares de cargos públicos efetivos que exerçam atividade de risco.

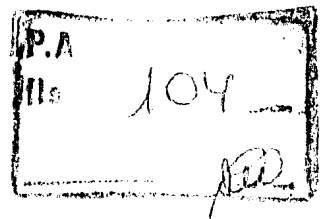
13. Essas são as razões de relevância que envolvem a matéria que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**José Barroso Pimentel**  
Ministro de Estado da Previdência  
Social

**Paulo Bernardo Silva**  
Ministro de Estado do  
Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**Página Anterior**



## Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesqui

**Proposição:** PLP-554/2010

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/02/2010

**Apreciação:** .

**Regime de tramitação:** .

**Situação:** SECAP(SGM): Aguardando Despacho.

**Ementa:** Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

**Explicação da Ementa:** Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

**Indexação:** Regulamentação, Constituição Federal, Administração Pública, concessão, aposentadoria especial, servidor público, União Federal, Estados, (DF), Municípios, exercício funcional, atividade policial, Polícia, segurança pública, preservação, ordem pública, patrimônio público, Agente Penitenciário, controle, prisão, escolta, preso, atividade perigosa, risco de morte, riscos, saúde, comprovação, tempo de serviço, revogação, Lei Complementar, normas, aposentadoria, Policial.

- **PLEN** (PLEN )  
**MSC 63/2010 (Mensagem) - Poder Executivo**

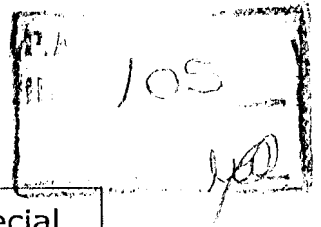
### Legislação Citada

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**  
- **PLEN** (PLEN )  
**REQ 6333/2010 (Requerimento de Apenção) - Arnaldo Faria de Sá**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

22/2/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**  
Apresentação da MSC 63/2010, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei complementar que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que



dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco".

22/2/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**

Apresentação do PLP 554/2010, do Poder Executivo, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco".

2/3/2010 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

Apresentação do Requerimento 6333/2010, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que "requer a apensação do PLP N.º 554 de 2010 ao PLP 330 de 2006, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público".



106  
M.D.

## SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º.

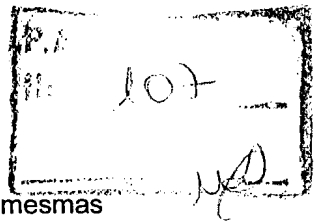
Parágrafo único. Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no **caput** será comprovada, conforme ato do Poder Executivo Federal, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, será considerado como tempo de atividade sob condições especiais, além do disposto no art. 3º, os seguintes períodos, desde





que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família; e

V - deslocamento para nova sede.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 8º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão as providências cabíveis para a eliminação ou redução de riscos à saúde ou integridade física decorrentes da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, presente no ambiente de trabalho dos servidores.

Parágrafo único. O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.

Art. 9º O regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência no serviço público de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 10. O reconhecimento previsto no art. 9º fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 11. O tempo de atividade sob condições especiais prestado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá ser comprovado mediante outros elementos que não os estabelecidos no parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

E.M. Interministerial nº 00016 MPS MP

Brasília, 27 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Lei Complementar que visa regulamentar o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2. A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mudou a redação do § 4º do art. 40 da Constituição, passando a prever, no inciso III, a concessão, nos termos definidos em lei complementar, da aposentadoria especial ao servidor que exercer atividade sob condições especiais. No entanto, até a presente data, tal norma não foi editada e a referida aposentadoria não pode ser concedida aos servidores que atuam nessas condições.

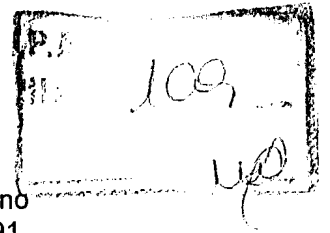
3. Ressalta-se que, atualmente, existem centenas de ações de mandados de injunção impetrados perante o Supremo Tribunal Federal com fundamento na inércia da regulamentação infraconstitucional do § 4º do art. 40 da Constituição, tendo em vista que a omissão acarreta o impedimento para o exercício do direito, o que torna urgente a deflagração do processo legislativo.

4. Outro aspecto que agrava a situação é que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência no serviço público, prevê no parágrafo único do seu art. 5º (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001), a proibição de concessão da aposentadoria especial, até que lei complementar federal discipline a matéria:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria."

5. Todavia, em consonância com a proposta do Programa de Governo de Vossa Excelência, de tratamento previdenciário equânime a todas as categorias de trabalhadores deste País, a presente proposta de lei vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da previdência social no âmbito do serviço público, qual seja, de não permitir, por falta de regulamentação infraconstitucional, que seus servidores efetivos, expostos condições laborativas especiais, tenham acesso à aposentadoria especial, como já ocorre com os demais trabalhadores brasileiros, amparados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



6. No âmbito do RGPS, o direito à aposentadoria especial está assegurado no art. 201, § 1º da Constituição, nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conseqüentemente, os servidores efetivos que laboram em idênticas condições a trabalhadores amparados pelo RGPS não podem exercer o direito a eles constitucionalmente assegurado, apenas por falta de disciplinamento legal, já que a aposentadoria especial no serviço público também possui embasamento na Constituição, nos termos do já citado § 4º do art. 40.

7. Nesse sentido, a mencionada proposta estabelece regras para concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo que exerça atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observados os critérios estabelecidos no art. 2º.

8. Os arts. 3º e 4º propõem as balizas para caracterização da atividade especial, adotando-se a mesma relação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física existente no âmbito do RGPS. Esse dispositivo está de acordo com o disposto no art. 40, § 12, da Constituição Federal, que determina a aplicação, aos regimes próprios, das normas aplicáveis ao RGPS. Previu-se, também, a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos referidos agentes nocivos por meio de documento que informe o histórico laboral do servidor.

9. Cabe lembrar que, no RGPS, para fins de concessão da aposentadoria especial, exige-se a comprovação de diversos requisitos, como a efetiva exposição ao agente nocivo e a permanência habitual, sob determinada condição adversa. No âmbito desse Regime, as condições de trabalho que darão suporte à aposentadoria especial devem ser documentadas por demonstrações ambientais. A habilitação ao benefício e a instrução do requerimento de aposentadoria especial no RGPS exige, atualmente, a confecção do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que condensa as informações sobre o histórico laboral do segurado.

10. Para o cômputo do efetivo exercício em atividades sob condições especiais, necessário se faz incluir expressamente as situações legais de afastamento involuntário do servidor de sua atividade. Dessa forma, no art. 5º da proposta estão elencados os afastamentos que são considerados como de efetivo exercício para fins do benefício, de forma a evitar qualquer prejuízo ao servidor que trabalhou sob condições especiais e se afastou da atividade de forma temporária e involuntária.

11. A proposta do art. 6º afasta a obrigatoriedade do servidor se aposentar pela regra especial prevista para aqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de maneira que lhe seja permitido se aposentar por qualquer das outras regras vigentes (gerais, especiais ou de transição), desde que cumpridos todos os requisitos previstos na regra eleita, com a opção de escolher a que lhe for mais vantajosa, segundo sua vontade.

12. Quanto ao valor dos proventos desta modalidade de aposentadoria especial, propõe-se, no art. 7º, a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para o cálculo e reajustamento das aposentadorias concedidas pela regra geral ou pela regra especial do professor, previstas no art. 40 da Constituição. São eles enumerados nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, a seguir reproduzidos:

"Art. 40. ....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo

110  
1/20

servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei

.....  
....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....  
....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

.....  
..

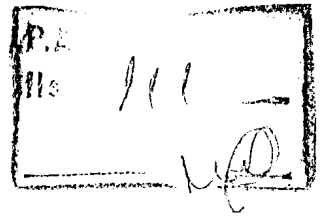
13. Visando a melhoria dos ambientes de trabalho e a redução dos agravos à saúde e à integridade física do servidor, bem como a diminuição dos impactos dessas condições nos regimes previdenciários, é que se propõe o disposto no art. 8º, para que os entes federados, de forma semelhante aos empregadores da iniciativa privada, gerenciem os riscos ambientais do trabalho e adotem medidas que eliminem ou reduzam os danos à saúde decorrentes da exposição a agentes nocivos, com ênfase na proteção e prevenção.

14. Por outro lado, a fim de impedir o reconhecimento de benefícios especiais de forma indevida, o parágrafo único do art. 8º esclarece que o direito ao cômputo do tempo para aposentadoria especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.

15. Na proposta do art. 9º determina-se que os entes federados reconheçam o tempo especial vinculado a outro regime de previdência (geral ou próprio), desde que reconhecido como tal pelo regime de origem e, nesse caso, haverá a compensação financeira entre os regimes, observado o disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

16. Por fim, devido à falta de disciplinamento anterior da matéria, sugere-se, no art. 10, que a comprovação do tempo de atividades especiais exercidas antes da vigência desta Lei Complementar que se propõe possa ser feita mediante outras provas idôneas além das que informam o histórico laboral do servidor.

17. Enfim, busca-se com a edição da presente Lei Complementar regulamentar o inciso III do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, definindo os requisitos e critérios diferenciados a serem aplicados nas concessões de aposentadorias dos servidores titulares de cargos públicos efetivos que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

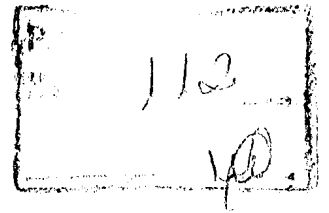


Essas são as razões de relevância que envolvem a matéria que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**José Barroso Pimentel**  
Ministro de Estado da Previdência  
Social

**Paulo Bernardo Silva**  
Ministro de Estado do  
Planejamento,  
Orçamento e Gestão





## Consulta Tramitação das Proposições

---

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesqui


**Proposição: PLP-555/2010**  **Avulso** 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/02/2010

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Apensado(a) ao(a): PLP-472/2009** 


**Situação:** CTASP: Aguardando Apensação.

**Ementa:** Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Explicação da Ementa:** Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

**Indexação:** Regulamentação, Constituição Federal, concessão, aposentadoria especial, servidor público, cargo efetivo, Administração Pública, União Federal, Estados, (DF), Municípios, exercício funcional, condições de trabalho, prejuízo, saúde, integridade física, exposição, manuseio, produto químico, produto perigoso, comprovação, tempo de serviço, atividade insalubre, atividade perigosa, utilização, relação, agente nocivo, Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social.

- **PLEN** **(PLEN**  
**MSC 64/2010 (Mensagem) - Poder Executivo** 

**Legislação Citada** 

**Última Ação:**

**1/3/2010** - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - Recebimento pela CTASP.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

22/2/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**

Apresentação da MSC 64/2010, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei complementar que "regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"."

22/2/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**

Apresentação do PLP 555/2010, do Poder Executivo, que "regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

24/2/2010 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

Apensação desta proposição ao PLP-472/2009.

1/3/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 02/03/2010.

1/3/2010 **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**

Recebimento pela CTASP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

114  
10/2

Processo: PR-11 N° 2019/1991 PGE 16808-12846/1991 (Apenso: SS  
n° 3412/89 PGE 16808-10386/1989).

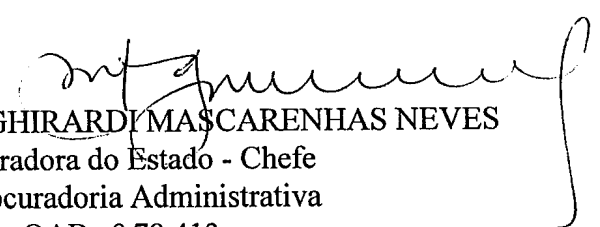
Interessado: JOSÉ CORRÊA CARLOS.

**PARECER PA N° 34/2010.**

De acordo com o criterioso e bem elaborado Parecer PA n° 34/2010 pedindo vênia (i) para realçar o quanto contido na nota de rodapé n° 3: “Esse entendimento, aliás, foi referendado pelo legislador ordinário federal, que nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n° 9.717/98 **vedou ‘ a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria’** (destaquei); e (ii) para sugerir que da presente orientação, se superiormente aprovada, seja dada ciência à Secretaria de Gestão Pública e também à SPPrev.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado –  
Consultoria.

PA, em 15 de março de 2010.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB n° 79.413





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V. J. 15  
2

Processo: PGE 16808-12846-1991  
Interessado: José Correa Carlos  
Assunto: Parecer PA 34/2010

De acordo com as conclusões do Parecer PA 34/20100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se este expediente ao Senhor Procurador Geral do Estado, que é a autoridade competente para apreciação da matéria.

GPG, 12 de julho de 2010.

**ROSINA MARIA EUZEBIO STERN**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO – ÁREA DA**  
**CONSULTORIA GERAL**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11. 316  
2

Processo: PGE 16808-12846-1991  
Interessado: José Correa Carlos  
Assunto: Parecer PA 34/2010

1. Procurador do Estado portador de deficiência física que lhe prejudica a deambulação e que, durante mais de duas décadas, atuou em condições insalubres, formulou pedido de aposentadoria especial.
2. O criterioso Parecer PA 34/2010, cujas conclusões contaram com o endosso da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, concluiu que: (i) a aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal foi veiculada por norma de eficácia limitada e de natureza preceptiva, dependendo da edição de legislação integrativa, para gerar todos os efeitos a que se predispõe; (ii) as leis complementares que permitiram a aposentação de determinados servidores em condições diferenciadas ainda não foram editadas; e (iii) a aposentadoria



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10.107  
e

especial não pode ser deferida administrativamente à minguada da fixação pelo legislador infraconstitucional de requisitos e critérios menos exigentes do que os estipulados para a aposentadoria comum.

3. Diante do exposto, aprovo o Parecer PA n.º 34/2010, cujos fundamentos são adotados para indeferir o requerimento de fls. 51 *usque* 54, devendo o interessado ser intimado por meio do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Marília, a quem este expediente deverá ser encaminhado.

4. Extraiam-se cópias a partir de fls. 91 para instruir ofícios à São Paulo Previdência – SPPREV e à Unidade Central de Recursos Humanos conforme sugestão constantes do item 18 do Parecer ora aprovado.

5. Encaminhe-se este expediente ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado para ciência do Parecer PA 34/2010, para, em seguida, ser dado atendimento à parte final do item 3 desta decisão.

GPG, 13 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita de Marcelo de Aquino.

**MARCELO DE AQUINO**

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**